



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013581-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada BIANCA DUTRA TRISTÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013581-77.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Bianca Dutra Tristão

Comarca: Marília

MM. Juíza de 1ª instância: Luís César Bertoncini

VOTO Nº 52745

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, indeferindo a aplicação da Taxa Selic por ausência de regulamentação pelo Banco Central, conforme artigo 406, §2º do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da Taxa Selic em cumprimento de sentença, à luz da ausência de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de verossimilhança nas alegações da agravante, pois a aplicação da SELIC depende de regulamentação ainda não efetivada. 4. Cumprimento de sentença ajuizado antes da vigência da lei 14.905/2024 e REsp mencionado, porém ainda não definitivamente

julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. Aplicação da Taxa Selic depende de regulamentação pelo Banco Central. 2. Cumprimento de sentença anterior à vigência da lei 14.905/2024.

Legislação Citada:

CPC, art. 406, §2º.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/74 dos autos originários que, nos autos do cumprimento definitivo de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, indeferindo a pretendida aplicação da taxa Selic tendo em vista que ainda não foi divulgado pelo Banco Central a taxa legal de juros a ser aplicada em decisões judiciais, nos termos do artigo 406, §2º do CPC.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, haver excesso de execução porquanto aplicável a Taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Alega, outrossim, que o C. STJ, em recente julgamento entendeu pela aplicação da taxa Selic para dívidas civis objeto de ações judiciais.

3. Recebi o recurso, porém neguei o efeito suspensivo pretendido pela agravante.

4. Contraminuta apresentada às fls. 19/21.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Com efeito, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante. Isto porque, conforme se infere do artigo 406, §2º do CPC, a aplicação da SELIC para a execução de dívidas civis judiciais depende de regulamentação do Conselho Monetário Nacional a ser divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que, até o momento, não se efetivou.

7. Ademais, de especial relevância que o cumprimento de sentença originário foi ajuizado antes da vigência da lei 14.905/2024, sendo certo, ainda, que o REsp mencionado nas razões recursais ainda não foi definitivamente julgado.

8. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR